

*Distribuir  
os pontos de  
debr. to debr.  
Debr. combo cim/  
no folder  
13/02/2014*



Excelentíssima Senhora Presidente da  
Assembleia Legislativa da Região Autónoma  
dos Açores

**Assunto: Proposta de substituição ao Projeto de Decreto Legislativo Regional - Cria o Regime de Integração Excecional dos Docentes Contratados nos quadros da Região Autónoma dos Açores, através de um concurso externo extraordinário, em 2014.**

A Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores, entrega à Mesa da Assembleia Legislativa e a V. Ex.<sup>ª</sup>, para efeitos de admissão, proposta de substituição integral ao Projeto de Decreto Legislativo Regional – Cria o Regime de Integração Excecional dos Docentes Contratados nos quadros da Região Autónoma dos Açores, através de um concurso externo extraordinário, em 2014, nos termos do Art. 115.º e do n.º 3 do Art. 122.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Com os melhores cumprimentos.

A Representação Parlamentar do BE/Açores

*Zuzaida Soares*

Horta, 13 de Fevereiro de 2014

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0473 Proc. n.º 105
Data: 014/02/13	N.º 22/8



I Representação Parlamentar I



### Projeto de Decreto Legislativo Regional

#### **CRIA O REGIME DE INTEGRAÇÃO EXCECIONAL DOS DOCENTES CONTRATADOS POR CONCURSO EXTERNO EXTRAORDINÁRIO EM 2014**

O Sistema Educativo da Região Autónoma dos Açores conta, há vários anos, com centenas de professores que, anualmente, são contratados a prazo. São professores que desenvolvem as mesmas atividades que os professores integrados nos quadras e que não auferem, entre outros direitos, de salário igual.

De facto, em muitos casos, a única e enorme diferença dos professores contratados em relação aos outros professores é a de que os contratados estão sujeitos a uma permanente precariedade, nunca sabendo exatamente onde irão - e se irão - lecionar no ano letivo seguinte e o que será feito dos projetos em que se envolveram, num determinado estabelecimento escolar.

Ora, é manifesto que esta instabilidade laboral é prejudicial para o desempenho das suas funções. No exato momento em que começam a conhecer e a desenvolver projetos, no âmbito da sua escola, em contacto com uma determinada comunidade educativa, logo são transferidos para outra escola, onde têm que recomeçar tudo de novo,

O sistema educativo, nos Açores, não pode continuar a voltar as costas a estes professores, mantendo-os numa situação de precariedade persistente. É necessário e urgente que os professores contratados sejam integrados de modo a garantir a vinculação por tempo indeterminado no sistema educativo, usufruindo do direito à estabilidade profissional, a dignidade e o reconhecimento das funções que desempenham.

Muitos destes profissionais perpetuam a sua condição de contratados - muitas das vezes há mais de 3 anos consecutivos, o que constitui uma situação de grande injustiça e a manutenção de uma situação de precariedade laboral inaceitável. Muitos deles apostaram na sua qualificação e profissionalização, mas nem por isso viram o seu esforço recompensado.

Assim:

Considerando que o Sistema de Ensino Regional recorreu, nos últimos cinco anos, à apresentação sucessiva de 291 lugares para contratação;



I Representação Parlamentar I



Considerando que a Comissão Europeia, no âmbito das decisões relativas a processos por infração, instou Portugal por não ter cumprido as obrigações que lhe incube, nomeadamente, o cumprimento da Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 29 de Junho 1999, a qual estabelece no seus artigos 1.º e 2.º, que " o objetivo do presente acordo-quadro consiste em:

- a) Melhorar a qualidade do trabalho sujeito a contrato a termo garantindo a aplicação do princípio da não discriminação;
- b) Estabelecer um quadro par evitar os abusos decorrentes da utilização de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo.";

Considerando a necessidade legal de um novo enquadramento profissional para os docentes que se encontram a suprir necessidades do Sistema Educativo Regional, a contrato anual, durante anos consecutivos;

Considerando o cumprimento do disposto no artigo 103.º do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, Anexo I da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro e o disposto no n.º 2 do art.º 44.º do Estatuto da Carreira Docente na RAA;

A Representação do Bloco de Esquerda/A propõe, através do presente diploma, a vinculação extraordinária dos docentes contratados, por um concurso interno e externo extraordinário de provimento, a realizar nos anos de 2014, 2015 e 2016.

**Nesse sentido, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, a Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores apresenta o seguinte projeto de Decreto Legislativo Regional:**

**Projeto de Decreto Legislativo Regional**

**CRIA O REGIME DE INTEGRAÇÃO EXCECIONAL DOS DOCENTES CONTRATADOS POR  
CONCURSO EXTERNO EXTRAORDINÁRIO**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

- 1- O presente diploma estabelece um regime excecional para a seleção e o recrutamento do pessoal docente dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência da Secretaria Regional da Educação, Ciência e Cultura.
- 2 - A seleção e o recrutamento previstos no número anterior operam-se mediante concurso interno e externo extraordinário de provimento, nos termos estabelecidos no presente diploma, a realizar nos anos de 2014, 2015 e 2016.
- 3 – A partir de 2016, as necessidades permanentes do sistema educativo regional devem ser consideradas em função do disposto no n.º 2 do artigo 44.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma dos Açores, na versão conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2009/A, de 21 de julho.

**Artigo 2.º**

**Âmbito de Aplicação**

- 1- O processo de integração previsto no presente diploma aplica-se aos educadores de infância e professores do 1.º, 2.º e 3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário, ensino especial e artístico de docentes dos quadros e aos portadores de qualificação profissional para a docência.
- 2 - As vagas do concurso interno e externo extraordinário de provimento são distribuídas por unidade orgânica e grupo de recrutamento, de forma a colmatar as necessidades permanentes do sistema educativo regional público.

3 - Nos anos em que coincida a abertura do concurso interno e externo ordinário de provimento com o concurso interno e externo extraordinário de provimento, às vagas apuradas para este são deduzidas as vagas lançadas no concurso interno e externo ordinário de provimento desse mesmo ano.

### Artigo 3.º

#### Norma remissiva

Aos procedimentos do presente concurso aplica-se o regime estabelecido no Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores.

### Artigo 4.º

#### Ordenação de candidatos

1 - A ordenação de candidatos faz-se de acordo com a sua graduação profissional e académica, nos termos do disposto no Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores, dentro dos critérios de prioridade constantes do presente artigo.

2 - Para os docentes do quadro são critérios de prioridade, não cumulativos, os estipulados no n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores.

3 - Para os docentes candidatos ao concurso externo de provimento são critérios de prioridade, não cumulativos, por ordem decrescente:

- a) Candidatos com habilitação profissional, não pertencentes aos quadros, que aceitem ser providos por um período não inferior a três anos;
- b) Candidatos com habilitação profissional.

4 - Na ordenação dos candidatos a que se refere a alínea a) do número anterior, tem-se ainda em conta a seguinte ordem de prioridades:

- a) Candidatos com habilitação profissional, não pertencentes aos quadros, que tenham cumprido, nos últimos cinco anos, pelo menos 1075 dias de serviço docente efetivo, como docentes profissionalizados no respetivo grupo e/ou nível de docência em escola da rede pública da Região Autónoma dos Açores e que se candidatam, no cômputo das alíneas a) e b) do número anterior, a todas as unidades orgânicas do sistema educativo regional;
- b) Candidatos com habilitação profissional, não pertencentes aos quadros, que reúnem uma das condições constantes na alínea a) do n.º 6 do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores, ou seja, ter sido bolseiro da Região Autónoma dos Açores, durante pelo menos um dos anos letivos do curso que lhe confere habilitação profissional para a docência, ou ter prestado pelo menos 1095 dias de serviço docente como docente profissionalizado no respetivo grupo e/ou nível de docência em escola pública ou particular, cooperativa e solidária da Região Autónoma dos Açores, ou ter realizado estágio profissionalizante, mesmo quando este não seja remunerado, em escola pública, particular, cooperativa e solidária da Região Autónoma dos Açores;
- c) Candidatos com habilitação profissional.

#### Artigo 5.º

##### Das colocações

- 1 - As listas de colocações dos candidatos, depois de homologadas pelo diretor regional competente em matéria de educação, são disponibilizadas no Portal da Educação.
- 2 -A colocação é dada a conhecer aos candidatos através de publicação de aviso na BEP- Açores, informando os interessados da publicitação das listas de colocações no local referido no n.º 1, sendo os mesmos notificados por correio eletrónico com recibo de entrega da notificação,
- 3 -Os candidatos devem comunicar a sua aceitação à direção regional competente em matéria de educação, por escrito, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da publicação na BEP - Açores.

4 - A falta de comunicação feito nos termos referidos no número anterior é considerada, para todos os efeitos legais, como não aceitação.

5 - A não aceitação de colocação determina a cessação do contrato do docente e a impossibilidade de o mesmo se candidatar aos procedimentos concursais internos e externos ordinários de provimento subsequentes, e ainda aos restantes procedimentos concursais internos e externos extraordinários de provimento, bem como o impedimento de prestar serviço em qualquer estabelecimento de educação ou de ensino da rede pública dos Açores nesse ano escolar e nos dois anos escolares subsequentes.

6- Nos anos em que coincida a abertura do concurso interno e externo ordinário de provimento com o concurso interno e externo extraordinário de provimento, aos docentes que obtiverem colocação nos concursos interno e externo ordinário e não a aceitem, e que sejam simultaneamente opositores ao concurso extraordinário, criado pelo presente diploma, não será aplicada a penalidade fixada pelo artigo 15.º do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores.

7 - A integração produzirá efeitos a partir de 1 de setembro imediatamente subsequente.

#### Artigo 6.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Representação Parlamentar do BE/Açores

Zuzaida Soares

Horta, 13 de Fevereiro de 2014